

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
...
				Despesa extraordinária			
				IV Plano de Fomento			
				Secretaria de Estado da Agricultura			
27.º	656.º	Remunerações em numerário	9 000\$00	-\$-	(i)
	659.º			Bens duradouros	-\$-	9 000\$00	(i)
30.º	745.º			Remunerações em numerário	187 700\$00	-\$-	(j)
	746.º	1		Previdência social:			
				Abono de família	7 000\$00	-\$-	(j)
31.º	751.º	1		Transferências — Sector público: Instituto dos Cereais	-\$-	194 700\$00	(j)
	767.º			Bens não duradouros	300 000\$00	-\$-	(g)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 30/75

de 18 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1.º Estabelecer a seguinte lotação para a Fábrica Nacional de Cordoaria:

Oficiais

Administração naval:

Comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra	(a) 1	
Capitão-de-mar-e-guerra ...	(b) 1	
Capitão-de-fragata	1	
Capitães-tenentes	2	
Primeiros-tenentes	2	
Subtenente ou aspirante ...	(c) 1	8

Médicos navais:

Capitão-de-fragata	1	
--------------------------	---	--

Engenheiros maquinistas navais:

Capitão-de-fragata	1	
Subtenente ou aspirante ...	(c) 1	2

Serviço geral:

Primeiros-tenentes	(d) 2	
--------------------------	-------	--

Especialistas:

Subtenentes ou aspirantes	(c) (e) 2	
		15

Sargentos e praças

Artilheiros:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	(f) 4	
Cabos	4	8

Condutores de máquinas:

Cabo	1	
Marinheiro	1	2

Electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiro	1	3

Enfermeiros:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos		3
---	--	---

Abastecimento:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	(g) 6	
Cabos	6	12

Fuzileiros:

Marinheiros	(h) 3	
-------------------	-------	--

Taifa:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabos despenseiros	3	
Cabos cozinheiros	4	8

Qualquer classe:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
	40
(a) Exerce as funções de director.	
(b) Exerce as funções de subdirector.	
(c) Da reserva naval.	
(d) Sendo um oriundo da classe ACM e outro oriundo da classe L.	
(e) Sendo um do ramo de engenharia química e outro do ramo de engenharia têxtil.	
(f) Um pode ser da reserva da Armada.	
(g) Dois podem ser da reserva da Armada.	
(h) Devem ter o curso de especialização em condutor de automóveis.	

2.º Revogar a Portaria n.º 83/71, de 12 de Fevereiro.

Estado-Maior da Armada, 30 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 31/75
de 18 de Janeiro

Reconhecendo que a instrução e o exame são duas fases necessárias para a obtenção da carta de condução e que esta se destina à consecução de um objectivo — a segurança rodoviária —, justifica-se, assim, a regulamentação, no presente diploma, de dois pontos que nelas se integram em obediência à finalidade referida.

Considerando que a disposição legal que estabelece a distância mínima entre eixos para os veículos utilizados na instrução remunerada não deve, presentemente, ser mantida, dada a evolução técnica da construção de automóveis, e que tal orientação já é

seguida na maioria dos países europeus, julga-se conveniente alterar o artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada.

Considerando que o incentivamento do hábito do uso dos cintos de segurança, dada a fase prévia de obrigatoriedade generalizada da sua utilização, pode, por ora, limitar-se a instruendos e examinandos da condução automóvel, entende-se de revogar a Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, no que se refere ao n.º 1.º do presente diploma e do n.º 5 do artigo 35.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no que diz respeito aos restantes números, o seguinte:

1.º O artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

1.
2.
3. Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada e terão uma lotação mínima de cinco lugares.

2.º Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo instruendo durante as lições de aprendizagem.

3.º A contravenção ao disposto no número anterior é punida com multa de 500\$.

4.º É igualmente obrigatório o uso dos cintos de segurança pelo examinando durante o exame de condução, cuja prova prática não pode ter início nem prosseguir sem que o examinando tenha o cinto devidamente colocado.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, operando a revogação total da Portaria n.º 532/73, de 6 de Agosto.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.